



PARECER CONJUNTO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 23 ao projeto de lei do Executivo nº
10/2018

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre autorização de permissão de uso de terreno, parte do imóvel público situado na Avenida Olímpica, s/nº, no Centro de Eventos de Pariquera-Açu, para instalação de estação elevatória e faixa de servidão de rede coletora de esgoto até 2030.

2. Na Mensagem consta que o presente projeto permitirá a ampliação da rede de serviço de afastamento e tratamento de esgoto coletivo municipal.

3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

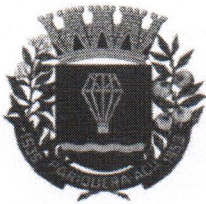
4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental.

5. A matéria em apreço é de competência municipal, nos termos do disposto no art. 3º e 155, 157 §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica e art. 30, I da Constituição Federal.

6. A iniciativa está de acordo com as disposições do art. 44 da Lei Orgânica.

7. Quanto à juridicidade, é importante destacar que o regime de permissão de uso tem sido caracterizado na doutrina tradicional como vínculo produzido por simples manifestação de vontade unilateral da Administração, através de um ato administrativo, discricionário e precário, que seria, por isso, revogável a qualquer tempoⁱ. A precariedade é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer tempo.

8. Somente a permissão de serviços públicos, a teor do artigo 175 da Constituição Federal é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este comando é taxativo em estabelecer tal interpretação e, por ser ato precário, não está sujeita a prazo determinado nem a processo de licitação porque não cria obrigações para a Administração Públicaⁱⁱ.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

9. Em razão do exposto, sugerimos uma **emenda modificativa dos artigos 1º e 2º** do projeto de lei e **uma emenda supressiva do parágrafo único do art. 2º**, para adequá-lo segundo o entendimento doutrinário aplicado à matéria, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder permissão de uso, por ato unilateral da Administração Pública, de parte do imóvel público situado na Avenida Olímpica, s/nº – Centro de Eventos, conforme descrição da área abaixo, bem como de faixa de servidão e linha de recalque para acesso e passagem de rede coletora de esgoto para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), para que esta possa implantar a instalação da Estação Elevatória de Esgotos a ser denominada de EEE VI Olímpica.

Art. 2º É vedado à permissionária alugar, ceder ou transferir, a qualquer título, para terceiros o uso da área especificada no artigo 1º, sem autorização da Administração Pública.

10. No que se refere à técnica legislativa, feitas as correções sugeridas, se adequará aos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

11. **No mérito**, constata-se que a proposta é importante para o fim de ampliação da rede, conforme menciona o Chefe do Poder Executivo na Mensagem de acompanhamento do projeto de lei.

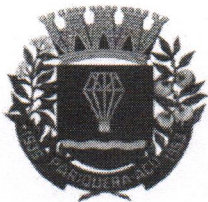
12. Cumpre observar que, questionado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a realização de estudo de impacto ambiental na área a ser cedida, o Chefe do Poder Executivo informou, por meio do ofício nº 148 de 23 de abril de 2018, que é de total responsabilidade do concessionário buscar o eventual licenciamento junto aos órgãos ambientais, cujos eventuais prejuízos poderão ser questionados em ação regressiva, destacando que se trata de uma obra pública essencial à população que visa justamente reduzir impactos de despejo de esgoto no meio ambiente, valor esse sempre ponderado pelos órgãos ambientais.

13. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será **necessário o voto de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do Art. 48 da Lei Orgânica.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em análise, **desde que alterado pelas emendas modificativa e supressiva em anexo**, podendo a proposta ser deliberada pelo plenário da Câmara Municipal, sendo que a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação é favorável a sua aprovação.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

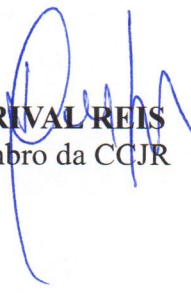
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Sala das Comissões, 25 de abril de 2018.

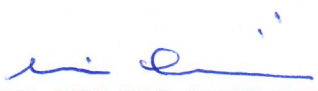

ARNALDO LOURENÇO
Relator da CCJR


ELIEL COPPI
Presidente da CCJR


DORIVAL REIS
Membro da CCJR


MÁRIO AUGUSTO AMARO MIRANDA
Relator da CFO


MILTON TICACA
Presidente da CFO


PROF. SERGIO CHEMITE
Membro da CFO

i Diogo de Figueiredo Moreira Neto. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 264.

ii Mauro Roberto Gomes de Mattos. *Permissão de uso de bem público não se sujeita a licitação, por ser precária e se inserir no poder discricionário da administração pública*. Disponível em <https://jus.com.br>. Acesso em 25/04/2018.